

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.057/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173697-36
Impugnação: 40.010132095-23, 40.010132097-87 (Coob.), 40.010132096-04 (Coob.)
Impugnante: Polo Pneus Ltda
IE: 062113306.00-04
Célio Antônio Gazire Sobrinho (Coob.)
CPF: 626.017.416-00
Polopar Participações Ltda (Coob.)
CNPJ: 05.567852/0001-89
MProc. S. Passivo: Luís Felipe Procópio de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO - CONTRATO - MÚTUO. Imputação fiscal de que os empréstimos declarados pela Autuada (Mutuária), consubstanciados em contratos de mútuo, foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato geradora de ICMS em vista da ausência de comprovação da capacidade financeira da Mutuante. Não acatada a desconsideração do ato ou negócio jurídico, em razão da apresentação, pelos Autuados, de documentos comprobatórios da referida capacidade financeira. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desconsideração de negócio jurídico realizado entre a Autuada, Polo Pneus Ltda e, a Coobrigada, Polopar Participações Ltda, em razão da ausência de comprovação da capacidade financeira da Mutuante (Polopar Participações Ltda) em promover o referido empréstimo no valor de R\$ 5.424.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil reais).

Em vista disso, foi imputada pelo Fisco, a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exigindo-se tão somente a correspondente Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em virtude de que as mercadorias comercializadas pela Autuada estarem sujeitas à sistemática da substituição tributária.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e em conjunto, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 153/159, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 202/208.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 213, o qual é cumprido pelos Autuados (fls. 219/297).

O Fisco intima o sócio administrador da Autuada a apresentar documentos e livros contábeis, conforme fls. 302, solicitação esta não atendida.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 310/315.

DECISÃO

Da Preliminar

A autuação versa sobre a desconsideração de negócio jurídico realizado entre a Autuada, Polo Pneus Ltda e, a Coobrigada, Polopar Participações Ltda, em razão da ausência de comprovação da capacidade financeira da Mutuante (Polopar Participações Ltda) em promover o referido empréstimo no valor de R\$ 5.424.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil reais).

Em vista disso, foi imputada a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se que o Fisco, conforme minucioso relato de fls. 5/9, detalhou as circunstâncias envolvidas na fiscalização da Autuada Polo Pneus Ltda, inclusive o fato de haver resistência desta em apresentar livros e documentos contábeis.

Em função dessas dificuldades, a acusação fiscal acabou por se restringir à ausência de capacidade financeira da Mutuante Polopar Participações Ltda para firmar o contrato de mútuo de fl. 45.

Diante da ausência de comprovação da mencionada capacidade financeira, o negócio jurídico foi desconsiderado pelo Fisco, o que resultou na exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Os Impugnantes, por sua vez, destacaram que os recursos envolvidos na referida transação tiveram como origem a venda de imóvel e um empréstimo tomado junto ao Banco Bradesco, apresentando os documentos de fls. 175/188.

A 2ª Câmara de julgamento determinou aos Autuados, à fl. 213, a juntada de cópia autenticada ou visada pelo Fisco, mediante apresentação do original, dos seguintes documentos:

- a) escritura pública de compra e venda de bem imóvel, de fls. 180/181;
- b) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de giro nº 002.489.643, citada às fls. 156;
- c) extratos bancários da Polo Pneus Ltda em que conste o ingresso de recursos provenientes das transações de fls. 182, 184 e 185; e
- d) Declarações de Imposto de Renda (DIRPJ) de Polopar Participações Ltda ano base 2007 e 2008.

Conforme fls. 219/297, todos os documentos solicitados pela Câmara foram apresentados, com exceção do extrato bancário da Polo Pneus Ltda que demonstrasse o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ingresso de parte do valor total que foi objeto do contrato de mútuo, o qual, no entanto, foi suprido pelo comprovante da Transferência Eletrônica Disponível (TED) de fl. 290.

Pelos documentos apresentados, verifica-se a efetiva ocorrência da venda de um imóvel no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) (fl. 263), bem como do empréstimo tomado junto ao Bradesco no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) (fls. 264/270).

Ademais, verifica-se que, nas mesmas datas dos ingressos dos recursos provenientes dessas duas fontes nas contas bancárias da Mutuante Polopar Participações Ltda, foram realizadas as transferências dos valores relativos ao contrato de mútuo para contas bancárias em nome da Mutuária Polo Pneus Ltda, conforme fls. 287/295.

Desse modo, no tocante especificamente à imputação fiscal no presente PTA, tais documentos ilidiram o fundamento para a desconsideração do negócio jurídico empreendida pelo Fisco, o qual se circunscreveu à ausência de capacidade financeira da Mutuante, o que determina o não acolhimento da referida desconsideração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não acatar a desconsideração do negócio jurídico. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CI